

Deste título se lavraram dois exemplares que vão assinados pelos sócios acima mencionados, depois de haverem sido lidos em voz alta na presença de todos. — Augusto dos Santos Carvalho — Manuel António Fialho — Rodrigo Pimenta de Massapina — Luis de Sousa Fernandes Cabral — Joaquim Maria dos Santos Carvalho — António José Marques — José António da Rosa Fragoço — Francisco Tomás da Rosa — António de Sousa Faria e Melo — José da Conceição de Carvalho — José António Direitinho — Joaquim António Serpa — Manuel de Mira — José Augusto dos Santos Carvalho — António Joaquim Lopes — Eduardo Máximo Fragoço — Joaquim Augusto Fialho — Neutel dos Santos Banha.

Certifico que por não haver notário público em Viana do Alentejo, sede desta instituição, foi na minha presença lavrado em duplicado o presente título, que vai assinado por todos os sócios presentes desta Caixa de Crédito Agrícola, à excepção dos sócios José Bento da Maia, Joaquim António Cardoso, Francisco José Simões, Manuel Joaquim de Mira Anéis e Joaquim Marques Lopes, que não sabem escrever.

Viana do Alentejo, em 11 de Maio de 1912. — O administrador do concelho, António Bento de Araújo.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção
1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 8 do corrente:

Lionisia Passos Ponte — nomeada para o lugar de ajudante jornalreira da estação telégrafo-postal de Loulé. Idalina dos Santos Teixeira Lopes — idem, idem, da estação telégrafo-postal de Vila do Conde.

(Estes despachos tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 11 de Julho de 1912).

2.ª Divisão

Por despacho de 4 do corrente:

Maria do Rosário Lial — nomeada para o lugar de encarregada da estação postal em Conceição, do concelho e distrito de Faro, com a retribuição anual equivalente à que percebia o anterior encarregado.

José Agostinho da Fonseca — nomeado para o lugar de encarregado do posto do correio n.º 47, desta cidade, com a retribuição anual de 36\$000 réis.

(Ambos estes despachos tem o visto do Concelho Superior da Administração Financeira do Estado, de 11 de Julho de 1912).

Em 6:

António Joaquim Barbosa, carteiro de 1.ª classe de Lisboa — mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento anual de 342\$000 réis, que lhe compete nos termos do artigo 306.º, do decreto orgânico, de 24 de Maio de 1911.

Em 11:

Manuel José Gomes, encarregado do posto de Correio n.º 32, em Lisboa — exonerado por não convir ao serviço.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 11 de Julho de 1912. — Pelo Administrador Geral, João Maria Pinheiro e Silva.

5.ª Direcção
1.ª Divisão

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postais, aprovado por decreto de 6 de Maio de 1909, faz-se público que foi estabelecida a venda de ordens postais nas estações telégrafo-postais abaixo designadas:

Distrito	Concelho	Estação
Pôrto	Gaia	Avintes
Idem	Idem	Carvalhos

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 11 de Julho de 1912. — Pelo Administrador Geral, João Maria Pinheiro e Silva.

6.ª Direcção

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Vitor de Assis Duarte Ferreira, Herminio Duarte Ferreira, Guilherme de Assis Duarte Ferreira, João Duarte Ferreira, Pedro Duarte Ferreira e Armando Duarte Ferreira, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido pai, Francisco de Assis Duarte Ferreira, que era segundo aspirante do quadro telégrafo-postal em Lisboa. (Processo n.º 37).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 5 de Julho de 1912. — Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Maria da Conceição de Sousa, Miguel de Sousa, Sara de Sousa, Carolina de Sousa e Franklim de Sousa, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai Francisco Manuel de Sousa, que era distribuidor efectivo em Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo. (Processo n.º 38).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 5 de Julho de 1912. — Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e no disposto do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Balbina de Jesus, viúva do chefe de estação de 2.ª classe dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, Jeremias Augusto de Oliveira, a entrega dos vencimentos que ficaram em dívida àquele empregado, a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito a esses vencimentos ou a parte deles, requeira perante o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Lisboa, em 11 de Julho de 1912. — O Vogal, Secretário, Pedro Arnaut de Meneses.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Nos termos do artigo 214.º do Regime provisório de concessões de terrenos do Estado na provincia de Angola, mandado pôr em execução por decreto de 11 de Novembro de 1911, está aberto concurso público e documental, pelo prazo de noventa dias, a contar da primeira publicação deste anúncio, para o preenchimento dos seguintes lugares na Direcção de Agrimensura, da referida provincia, com os vencimentos anuais que vão indicados:

3 agrimensores de 1.ª classe:	
Vencimento de categoria	400
Vencimento de exercício	1.200
	1.600
4 agrimensores de 2.ª classe:	
Vencimento de categoria	360
Vencimento de exercício	900
	1.260
8 agrimensores de 3.ª classe:	
Vencimento de categoria	300
Vencimento de exercício	720
	1.020
2 desenhadores:	
Vencimento de categoria	300
Vencimento de exercício	720
	1.020
1 official:	
Vencimento de categoria	400
Vencimento de exercício	900
	1.300
3 amanuenses de 1.ª classe:	
Vencimento de categoria	300
Vencimento de exercício	600
	900
7 amanuenses de 2.ª classe:	
Vencimento de categoria	240
Vencimento de exercício	500
	740

Além dos vencimentos indicados, o pessoal tem direito aos emolumentos estipulados no regulamento e, quando em serviço fora da repartição, ao abono de transporte e às seguintes ajudas de custo diárias:

Agrimensor de 1.ª classe	2
Agrimensor de 2.ª classe	1,8
Agrimensor de 3.ª classe	1,5
Qualquer outro funcionário	1,5

Aos concursos para agrimensores apenas podem concorrer officiaes do exército ou da armada, habilitados com o respectivo curso, engenheiros, diplomados com o curso de condutor, e os indivíduos que, não tendo diplomas, obtenham aprovação num exame feito sobre as principais matérias do curso de condutor, o qual será realizado na capital da provincia, perante o júri a que se refere o § 3.º do artigo 213.º do citado regulamento.

Aos concursos para desenhadores e amanuenses poderão concorrer todos os indivíduos que mostrarem estar habilitados para o desempenho dos respectivos cargos, sendo preferidos os que a melhores habilitações literárias reunirem longa prática dos serviços dos mesmos cargos.

Não poderão ser admitidos os que não tiverem, pelo menos, exame de instrução primária.

Os requerimentos e documentos podem ser entregues ou enviados à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias ou à Secretaria Geral do Governo da Provincia de Angola.

Direcção Geral das Colónias, em 11 de Julho de 1912. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

8.ª Repartição

Atendendo a que é conveniente ao serviço, manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 131.º da carta de lei de 18 de Maio de 1896, que seja nomeado para servir em comissão na provincia da Guiné, o capitão-médico do quadro de saúde de Moçambique, António Maria de Soveral.

Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1912. — O Ministro das Colónias, Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 595 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Arossim, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta como Tribunal Contencioso sobre o recurso n.º 399, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Arossim.

Recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fora feita pela Comunidade de Arossim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º

Quanto ao 1.º fundamento do recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem a reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alterações do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da secção em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando lhes ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento

provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos, por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquele rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que, na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, posto que o proprietário tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acôrdo com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sêlo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode ele deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna juntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Comunidade recorrida juntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento líquido dos prédios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acôrdo do Conselho da Província e mandar que a contribuição predial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na res-

pectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:954, em que é recorrente a Câmara Municipal do concelho de Macão e recorrido João José Rodrigues. Relator o Ex.º Vogal extraordinário Dr. Manuel Paes de Vilas Boas.

Acórdam, em conferência os do Supremo Tribunal Administrativo em julgar deserto e não seguido o presente recurso. Com custas e selos pela recorrente.

Sala das Sessões do Supremo Tribunal Administrativo, em 10 de Julho de 1912.—*T. Pizarro—M. Paes—Cardoso de Menezes—Ferreira.*—Fui presente, *Sousa Cavalheiro.*

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 10 de Julho de 1912.—O Secretário geral, *Júlio Cesar Cau da Costa.*

TRIBUNAL SUPERIOR DO CONTENCIOSO FISCAL

Recurso n.º 3:239 Ordinário

Autos vindos do Tribunal do Contencioso Fiscal junto da Alfândega do Porto, em que são recorrentes Salgado & Sobrinho.

Acordam, em conferência, os do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal:

Vê-se dos autos que a firma Salgado & Sobrinho, da praça do Porto, condenada num processo de transgressão que cometeu, na Alfândega daquela cidade, requereu em devido tempo o competente recurso para este tribunal, pedindo-se lhe tomasse o respectivo termo.

Deferido o requerimento, veio a firma arguida juntar ao processo a sua minuta, deixando, porém, de assinar o termo de recurso; pelo que,

Considerando que o artigo 127.º e seu n.º 2.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 diz que o recurso que não seja interposto em conformidade com o artigo 125.º e seus parágrafos do mesmo decreto não será recebido e se o for não produzirá efeito algum;

Considerando que o referido artigo 125.º, § 2.º, manda tomar o termo de recurso assinado na conformidade do artigo 121.º;

Considerando que se não observou o disposto neste artigo 121.º; por estes fundamentos resolvem não tomar conhecimento do recurso e condenam nas custas e selos.

Lisboa, em 2 de Dezembro de 1911.—*Manuel dos Santos—Ramiro Leão—Amândio António Baptista de Sousa.*

Está conforme.—Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, em 22 de Dezembro de 1911.—O Secretário, *Eduardo César Neves e Castro.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Tendo brevemente de ser desocupados os covais que serviram durante o mês de Junho de 1907 nos cemitérios desta cidade e que compreendem as sepulturas n.ºs 3:764 a 3:907 (adultos) e n.ºs 5:979 a 6:150 (menores) do 1.º cemitério (Alto de S. João); n.ºs 2:783 a 2:840 do 2.º cemitério (Prazeres); n.ºs 92 a 117 (adultos) e n.ºs 795 a 829 (menores) do 3.º cemitério (Ajuda); n.ºs 1:144 a 1:153 (adultos) e n.ºs 1:074 a 1:088 (menores) do 4.º cemitério (Bemfica); a Câmara assim o faz constar às pessoas interessadas para que, até 31 do corrente mês de Julho, façam a remoção das ossadas para jazigos ou ossários municipais.

Igualmente avisa as famílias dos finados que foram depositados nos ossários municipais dos mesmos cemitérios durante o mês de Junho de 1911 para que, até o indicado dia 31 do corrente mês de Julho, renovem as importâncias das reformas dos respectivos compartimentos ou transfiram para outro local os referidos cadáveres.

Paços do Concelho, em 10 de Julho de 1912.—O Secretário, *Joaquim Kopke.*

Feira de Agosto

A Câmara manda anunciar que, havendo ainda alguns terrenos vagos no local desta feira, continua a receber na sua secretaria os pedidos de quem pretenda ocupá-los, mediante as condições estabelecidas.

Paços do Concelho, 12 de Julho de 1912.—O Secretário da Câmara, *Joaquim Kopke.*

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ODEMIRA

Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, citando o refractário João, filho de Manuel Domingos e de Jacinta Maria, natural da freguesia de Santa Clara-a-Velha, desta comarca, para no prazo de dez dias, findo o dos éditos, pagar a quantia de 300\$000 réis, como determina o artigo 173.º do regulamento dos serviços do recrutamento

do exército e da armada, ou nomear bens à pênhora em valor suficiente para o pagamento da referida quantia, sob pena dêsse direito ser devolvido ao Ministério Público e a execução prossiguir seus termos até integral embólso.

Odemira, 29 de Junho de 1912.—O Escrivão, *José António Bajouco.*

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Braga.*

Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, citando o refractário António, filho de Manuel Salvador e de Maria Francisca, natural da freguesia de Santa Clara-a-Velha, desta comarca, para no prazo de dez dias findo o dos éditos pagar a quantia de 300\$000 réis como determina o artigo 173.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exército e armada; ou nomear bens à pênhora em valor suficiente para o pagamento da referida quantia, sob pena dêsse direito ser devolvido ao Ministério Público e a execução prossiguir seus termos até integral embólso.

Odemira, 29 de Junho de 1912.—O Escrivão, *José António Bajouco.*

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Braga.*

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TÁBUA

Éditos de dez dias

Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do primeiro officio, correm éditos de dez dias, a contar da segunda e última publicação dêsse no *Diário do Governo*, citando as pessoas e incertos que se julgarem com direito às quantias de 100\$000 réis, 130\$000 réis e 80\$000 réis, importâncias das expropriações amigáveis feitas respectivamente a António Tavares de Brito e sua esposa D. Maria dos Prazeres Pinto e Brito, Maria da Glória Correia, viúva, e D. Maria da Conceição da Costa Loureiro, solteira, todos da freguesia de Covas, para construção da estrada de serviço de Oliveirinha por Covas a Candosa (Estrada Nacional n.º 48) para naquele prazo deduzirem os seus direitos, sob pena de se entregarem aos donos dos prédios as importâncias das expropriações e de serem adjudicados como livres e desembaraçados à Fazenda Nacional os terrenos expropriados, que são:

Uma parcela de terreno lavradio situada entre os perfis 143 e 147 da respectiva planta parcelar, onde tem o n.º 32;

Uma parcela de terreno lavradio situado entre os perfis 147 e 152 da planta, onde tem o n.º 33;

Uma parcela de terreno lavradio, entre os perfis 151 e 156 da planta, onde tem o n.º 34.

Tábua, em 4 de Julho de 1912.—E eu, *José Miler Simões*, escrivão, o escrevi.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito substituto, em exercício, *Francisco Beirão.*

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição Central

Por esta Secretaria correm éditos de trinta dias, a fim de se justificar o direito exclusivo que João José Joaquim tem a herança de João António Plácido Lisboa para, findo o dito prazo, poder levantar da Caixa Geral de Depósitos a importância de 31\$675 réis, e juros que porventura sejam devidos, proveniente de depósito mandado efectuar por ordem desta Secretaria e pertencente à herança do dito João António Plácido Lisboa nos termos do processo n.º 155:251 arquivado nesta Repartição.

Quem tiver de se opor ao citado levantamento, deduzirá o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será a pretensão resolvida como for de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 11 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses.*

Processo n.º 155:065

Por esta Secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10-a), do decreto de 8 de Outubro de 1900, correm éditos de trinta dias a fim de se justificar administrativamente o extravio de dois títulos de dívida pública, do fundo de 3 por cento, dos números e capitais abaixo designados e com assentamento a favor de Constantino José Peres, a saber: de 100\$000 réis, n.ºs 188:620 e 188:621.

Esta justificação tem lugar a requerimento do interessado, e, findo o prazo dos éditos sem impugnação, será a pretensão resolvida como for de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 2 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses.*

Queima em 29 de Junho de 1912

Divida interna consolidada de 3 por cento

Aos 29 dias do mês de Junho de 1912 na sala onde a Junta do Crédito Público realiza as suas sessões, estando presentes os vogais abaixo assinados e diversas outras pessoas previamente convidadas para assistirem à queima de diferentes títulos de dívida pública foram apresentados pelo chefe da Repartição do Assentamento trinta e dois maços contendo dois mil e dois títulos do fundo interno consolidado três por cento na importância total de quatro mil quinhentos setenta e cinco contos setenta mil quinhentos setenta e seis réis, sendo:

Maços números um e dois, contendo treze certificados provisórios de cinquenta mil réis, na importância de seiscentos e cinquenta mil réis.